



RECURSO

ADMINISTRATIVO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2019.05.16.01-LOTE: 11.

SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, por seus procuradores in fine assinados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria CONTRA-ARRAZOAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR – ME., o que o faz pelas Razões anexas.

Termos em que pede deferimento.
Fortaleza, 01 de julho de 2019.

SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA – ME
SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA, Proprietária,
CPF n. 004.351.623-81

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁQUICO
Emérita Central de Licitações,
Douta Assessoria Jurídica,
Elevada Autoridade Hierárquica.

01. Visando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AQUISIÇÃO DE RECARGA DE VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA/CE.S DIVERSAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, a Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA DE PACAJUS, fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO nº 2019.05.16.01

02. Por sua vez, encerrada a etapa de lances, a Recorrida se consagrou vencedora para o Certame, em relação ao lote: 11, havendo a mesma apresentado a melhor proposta de preços negociada e ficando abaixo do valor de referência do edital, tudo em atendimento ao Interesse Público.

03. Ato contínuo, após a apresentação de documentação relativa à sua Habilitação, e estando esta em conformidade, a teor do que foi conferido pelo Pregoeiro, qual é dotado de Fé Pública, a empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA - ME foi proclamada VENCEDORA para o Certame.

04. Contudo, a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR – ME se insurge contra tal decisão, ao que serão rebatidos, ponto a ponto seus argumentos, conforme se demonstra a seguir, denotando que o Recurso ora contra-arrazoado possui nítido caráter protelatório, devendo o mesmo ser IMPROVIDO, senão vejamos.



--DO NÃO ATENDIMENTO AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LANCE.

05. O Recorrente alega que:

1.1 -(...) A24/06/2019 11:44:32 PREGOEIRO: Desclassificação do WANDERLEY LIMA DE AGUIAR / Licitante 2: LICITANTE 2 APRESENTOU OFERTA INEXEQUÍVEL E DIZ TRATAR-SE DE LANCE ERRADO. NÃO HAVENDO TEMPO HÁBIL PARA QUE A PREGOEIRA CANCELASSE O REFERIDO POIS O Sistema NÃO PERMITE RETORNO DE FASES.

24/06/2019 11:41:08 PREGOEIRO: SENHOR LICITANTE 2, SE O Sistema ME PERMITISSE CERTAMENTE NÓS ACATARÍAMOS TANTO O PEDIDO DO LICITANTE 2, COMO O PEDIDO DO LICITANTE 3. NOSSO DEVER NESTE PROCESSO É ZELAR PELO ERÁRIO, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS BASILARES QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DENTRE ELES, A LEGALIDADE, RAZOABILIDADE A ISONOMIA.

24/06/2019 11:32:35 WANDERLEY LIMA DE AGUIAR / Licitante 2: Permite sim, se acatado em tempo hábil, foi solicitado ja faz mais de três minutos e não fomos acatados. Ja aconteceu em outros pregões e foi resolvido a tempo. Desta forma tem que se fracassar o lote ou então o Município estará sendo prejudicado por conto de ficar o vencedor com valor bem superior ao da fase de lance que estava no momento.

24/06/2019 11:25:35 PREGOEIRO: PREZADOS LICITANTE 2 E LICITANTE 3, NESTA ETAPA DA DISPUTA O Sistema NÃO ME PERMITE EXCLUIR LANCES COMO OCORRIDO NO LOTE 7. CONFIRMAM OS ULTIMOS LANCES OFERTADOS PARA O LOTE 11?

24/06/2019 11:22:33 Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta

24/06/2019 11:21:07 WANDERLEY LIMA DE AGUIAR / Licitante 2: solicito cancelamento lance digita errado.

24/06/2019 11:20:28 RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME / Licitante 3: nooso lance era pra ter sido 43.955,80

24/06/2019 11:19:43 RR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME / Licitante 3: prezada pregoeira,solicitamos a exclusao do nosso ultimo lance por erro de digitacao

24/06/2019 11:19:34 WANDERLEY LIMA DE AGUIAR / Licitante 2: cancelar lance errado

24/06/2019 11:19:24 WANDERLEY LIMA DE AGUIAR / Licitante 2: cancelar lance errado (...)

06. Todavia, tais alegações são manifestadamente improcedentes, vejamos.

07. O item 2.6 E 2.7 do edital REGE:

"2 .6- O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico. assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

2 .7- Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

..



09. A empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR – ME , desta maneira, NÃO atendeu ao solicitado em edital, ao não arcar com as consequências e responsabilidades do seu lance.

No pregão eletrônico, O art. 13, inc. III, do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração, prevê que **cabe ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances**, *"inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros."*¹ (Grifamos.)

Nesse contexto, é indispensável que a Administração avalie as circunstâncias do caso concreto, em que o particular venha solicitar a exclusão da sua proposta sob o argumento de erro na formulação do seu lance na fase respectiva do pregão eletrônico.

Isso porque, sabendo-se que é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas, a mera alegação de que houve algum equívoco na formulação do lance não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção da sua oferta.

Essa é a orientação doutrinária de Marcello Caetano, para quem:

"a) *As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (...)*

(...)

"b) *As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.*

"c) *As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)*



Por conta disso, a rigor, a desistência da proposta apresentada no certame somente é possível quando operada antes da revelação dessa oferta ou, se depois, por força da superveniência de um fato que impeça ou prejudique seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada.²

Contudo, não se pode desconsiderar que os licitantes, ao ofertarem lances no pregão eletrônico, podem incorrer em erros de digitação (ainda que o sistema eletrônico, no mais das vezes, gere alertas), inserindo caracteres a mais ou a menos no valor de suas propostas.

Inclusive, alguns sistemas, a exemplo do BBMnet, oferecem ao pregoeiro a opção de excluir lances manifestamente inexequíveis durante a própria etapa. Assim, se o pregoeiro pode excluir um lance no decorrer da respectiva etapa por considerá-lo manifestamente inexequível, **o mesmo pode ocorrer após o fim dessa fase, durante o exame de aceitabilidade do menor preço, caso não tenha havido tempo hábil para adotar essa medida, a exemplo do que ocorreria se o lance fosse apresentado ao final do tempo randômico, por exemplo.**

Agora, para que seja possível o cancelamento do lance equivocado e o aproveitamento dos lances anteriormente realizados pelo particular, é preciso que o sistema eletrônico admita essa prática e que fique patente que o lance a ser excluído corresponde, de fato e de direito, a um erro.

Se o sistema não permitir o retorno à fase de lances após seu encerramento para proceder à nova ordem de classificação e for confirmada a inexequibilidade manifesta do lance, caberá apenas a desclassificação da proposta, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/05, abaixo transcrito:

"Art. 25 (...)

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Ademais, não se deve perder de vista que, qualquer que seja o procedimento que antecede a formação do contrato, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta.



No § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 determina a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado. Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93 admite a renúncia parcial ou total dos valores relativos a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante.

10. Não se pode crer que a digna Pregoeiro tenha declarado vencedora a recorrente, sem analisar item a item os pontos do Edital, e se a mesma atendia às exigências pertinentes ao Pregão. Na verdade, todas as formalidades foram observadas, e o Pregoeiro à vista da completa documentação apresentada, declarou a empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA – ME vencedora. Assim sendo, uma vez demonstrado o pleno atendimento a todos os requisitos do Edital, especialmente quanto à documentação exigível, faz-se necessária a HOMOLOGAÇÃO da Decisão que declarou a empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA – ME como VENCEDORA do Certame.

DO

PEDIDO

11. Do exposto, a Recorrida pugna pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO ora contra-arrazoado, devendo desta forma ser confirmada a decisão recorrida, com a conseqüente adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico em apreço à Vencedora, por ser de Direito, em relação ao lote n:11.

Termos em que pede deferimento.
Fortaleza, 01 de julho de 2019.

Sandra Cristhyam Pereira Lima
Sandra Cristhyam Pereira Lima
RG-2001010013350 SSP-CE
CPF-004.351.623-81
(Empresária)

SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA – ME,
CNPJ:04.635.530/0001-67
SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA, Proprietária,
CPF n. 004.351.623-81